

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0465/2003

4 de Dezembro de 2003

RELATÓRIO

sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e ecológicas
(2003/2098(INI))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf

PR_INI

ÍNDICE

| | Página |
|---|---------------|
| PÁGINA REGULAMENTAR..... | 4 |
| PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU..... | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... | 9 |
| PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA POLÍTICA DO CONSUMIDOR | 13 |

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 5 de Junho de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou que a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural fora autorizada a elaborar um relatório de iniciativa, nos termos do artigo 163º do Regimento, sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e ecológicas.

Na sua reunião de 12 de Junho de 2003, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural designara relator Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf.

Na sessão de 22 de Setembro de 2003, o Presidente comunicou que também encarregara de emitir parecer a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor.

Nas suas reuniões de 11 de Setembro, 4 de Novembro e 2 de Dezembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou a proposta de resolução por 27 votos a favor e 1 contra.

Encontravam-se presentes no momento da votação Joseph Daul (presidente), Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf (vice-presidente e relator), Albert Jan Maat (vice-presidente), Gordon J. Adam, Danielle Auroi, Reimer Böge (em substituição de Encarnación Redondo Jiménez), Niels Busk, Christel Fiebiger, Christos Folias, Jean-Claude Fruteau, Georges Garot, Lutz Goepel, Willi Görlach, Liam Hyland, Elisabeth Jeggle, Salvador Jové Peres, Hedwig Keppelhoff-Wiechert, Heinz Kindermann, Christa Kläß (em substituição de Michl Ebner), Dimitrios Koulourianos, Xaver Mayer, Jan Mulder (em substituição de Giovanni Procacci), Karl Erik Olsson, Neil Parish, Christa Prets (em substituição de António Campos), Agnes Schierhuber, Robert William Sturdy e Marialiese Flemming (em substituição de João Gouveia, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento).

O parecer Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor encontra-se apenso ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 4 de Dezembro de 2003.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e ecológicas (2003/2098(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho¹
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a alimentos geneticamente modificados para a alimentação humana e animal²,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade de alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE³,
- Tendo em conta a Recomendação 2003/556/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que estabelece orientações para a definição de estratégias e normas de boa prática nacionais para garantia da coexistência de culturas geneticamente modificadas com a agricultura convencional e biológica⁴,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁵,
- Tendo em conta o projecto de directiva da Comissão, que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho no respeitante às condições e exigências suplementares relativas à presença accidental ou tecnicamente inevitável de sementes geneticamente modificadas nos lotes de sementes de variedades não geneticamente modificadas, bem como aos requisitos de rotulagem para as sementes de variedades geneticamente modificadas - versão de Setembro de 2003⁶,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos

¹ JO L 106 de 17.04.2001, pág. 1.

² JO L 268 de 18.10.2003, pág. 1.

³ JO L 268 de 18.10.2003, pág. 24.

⁴ JO L 189 de 29.07.2003, pág. 36.

⁵ JO L 31, de 1.02.2002, pág. 1.

⁶ SANCO/1542/2 Julho 2002.

produtos agrícolas e nos géneros alimentícios¹,

- Tendo em conta a proposta da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e de reparação de danos ambientais²,
 - Tendo em conta o artigo 163º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5 0465/2003),
- A. Considerando que a coexistência de variedades geneticamente modificadas, por um lado, com variedades geneticamente não modificadas da agricultura convencional e biológica, por outro, constitui a base da liberdade de escolha dos consumidores e dos agricultores, bem como a condição *sine qua non* da gestão de riscos, prescrita na Comunidade, no âmbito da utilização de OGM,
- B. Considerando que a polinização cruzada de variedades geneticamente modificadas com culturas não geneticamente modificadas não poderá ou só dificilmente poderá ser evitada no caso de culturas GM praticadas em larga escala,
- C. Considerando que reina uma grande incerteza em grande parte da população e dos agricultores relativamente à utilização de OGM na produção de géneros alimentícios,
- D. Considerando que os actuais conhecimentos científicos sobre a polinização cruzada e a disseminação de OGM são ainda limitados, em virtude da respectiva utilização em larga escala, e que se revelam insuficientes para permitir uma avaliação exacta das consequências,
- E. Convicto de que a introdução de OGM na agricultura não deve acarretar custos suplementares para os agricultores que não recorram a essas tecnologias nem pretendam cultivar ou comercializar produtos geneticamente modificados,
- F. Considerando que a produção de sementes se processa em condições especiais, que devem garantir o máximo grau possível de pureza das variedades e que o valor-limite para efeitos de rotulagem de impurezas procedentes de OGM nas sementes deve ser fixado num valor tecnicamente mensurável e fiável, que permite demonstrar a respectiva presença, e ter em conta a avaliação científica relativa à sua aplicação prática; que, caso contrário, a produção agrícola não pode assegurar o respeito do valor-limite de 0,9%, estabelecido para a rotulagem dos géneros alimentícios,
- G. Considerando que, em caso de presença comprovada de organismos geneticamente modificados, os agricultores deixariam de poder reivindicar que a presença de OGM nos seus produtos é acidental e tecnicamente inevitável; que, nos termos da legislação em vigor, deveriam, em todos os casos, rotulá-los em conformidade e aceitar eventuais perdas de receitas,
1. Salienta que as informações relativas à presença de OGM nas sementes não se destinam

¹ JO L 198, de 22.7.1991, pág. 1.

² JO C 151 E de 25.06.2002, Pág. 132.

unicamente aos agricultores e aos consumidores, sendo condição *sine qua non* da correcta aplicação da Directiva 2001/18/CE (em particular, no tocante à monitorização após a colocação no mercado, ao registo da cultura, à expiração e revogação de autorizações e a medidas de emergência), bem como dos regulamentos relativos à autorização, à rotulagem e à rastreabilidade de OGM;

2. Convida a Comissão a prescrever como limiar de rotulagem de OGM nas sementes um valor tecnicamente mensurável e fiável, que permite identificar a sua presença, com base no nº 2 do artigo 21º da Directiva 2001/18/CE, e ter em conta a avaliação científica relativa à sua aplicação prática;
3. Reclama a criação, no mais breve trecho, de regulamentação uniforme e vinculativa aplicável à coexistência de culturas geneticamente modificadas, por um lado, com culturas não geneticamente modificadas e convencionais, por outro, o que deverá contar com a participação do Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão;
4. Os Estados-Membros são instados, no quadro da transposição do artigo 26º-A da Directiva 2001/18/CE, a adoptar imediatamente medidas legislativas com vista a assegurar a coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e ecológicas; considera incompreensível que esta disposição não seja sequer referida na recomendação da Comissão.
5. Insta a Comissão, atendendo às posições contraditórias sustentadas pelo meio científico quanto aos custos da coexistência, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho dentro de um ano um relatório sobre o impacto económico das medidas requeridas para assegurar essa coexistência, relatório esse que deverá ter em conta a diversidade das condições de cultivo e as espécies vegetais;
6. À luz do princípio do poluidor-pagador, é motivo de satisfação o facto de a recomendação da Comissão estabelecer que "a responsabilidade da aplicação das medidas de gestão necessárias para limitar o fluxo de genes deve caber aos operadores (agricultores) que introduzem o novo tipo de produção";
7. Solicita à Comissão que apresente uma proposta de alcance comunitário em matéria de responsabilidade civil e de seguro contra eventuais prejuízos financeiros relacionados com a coexistência em causa;
8. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que estabeleçam, como componente do processo de autorização de colocação de OGM no mercado, disposições exequíveis e invocáveis em justiça, tendo em vista uma garantia financeira adequada da responsabilidade do requerente, de modo a, rápida e adequadamente, poder satisfazer os pedidos de reparação dos atingidos em caso de danos;
9. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a não procederem à aprovação da disseminação de novas variedades geneticamente modificadas de vegetais enquanto não forem acordadas e implementadas normas obrigatórias sobre a coexistência, com base num sistema de responsabilidade solidamente fundado no princípio do "poluidor-pagador".
10. Solicita à Comissão que defina de modo juridicamente vinculativo os conceitos de "acidental" e "tecnicamente inevitável";

11. Solicita à Comissão que crie um registo público das estratégias nacionais e das melhores práticas sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e biológicas que são aplicadas nos Estados-Membros, bem como em países terceiros, e que tenham consequências transfronteiras na União Europeia, e que o informe a este respeito através de relatórios periódicos;
12. Julga necessário dar uma atenção especial à coexistência entre culturas geneticamente modificadas e culturas convencionais e biológicas para além das fronteiras (entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países terceiros); convida a Comissão a analisar todos os aspectos da coexistência transfronteiriça dessas culturas e os Estados-Membros a chegarem a um acordo com os seus vizinhos para a adopção de medidas no que respeita à interacção e à coexistência transfronteiriça de culturas geneticamente modificadas;
13. Sustenta que a renúncia, voluntária ou circunscrita ao nível regional, à prática de culturas GM em determinadas zonas e sob determinadas condições de cultivo constitui a medida mais eficaz e económica de garantir a coexistência, devendo os Estados-Membros pela mesma poder optar em aplicação do artigo 26º bis (novo) da Directiva 2001/18/CE, desde que todos os intervenientes estejam de acordo, a fim de garantir uma total liberdade de escolha;
14. Entende que as disposições comunitárias em matéria de coexistência devem oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de proibir totalmente a cultura de OGM em zonas geograficamente delimitadas com vista a assegurar a coexistência.
15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, bem como aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A coexistência tem por objectivo permitir aos agricultores e aos consumidores a liberdade de escolha quanto a uma utilização ou um consumo sustentado de organismos geneticamente modificados (OGM). Assim sendo, sempre que o direito à utilização de OGM colida com o direito ou obrigação de renúncia aos mesmos e possa acarretar custos e riscos, revela-se necessário prever disposições claras que permitam resolver tais conflitos.

A coexistência respeita ao desenvolvimento de sementes e à sua multiplicação, às culturas e práticas agrícolas sob todos os seus aspectos, incluindo a protecção do ambiente, o transporte, a preparação e a armazenagem inter-empresariais, a produção de matérias-primas renováveis, a transformação e o comércio de produtos alimentares e de alimentos para animais nos seus diferentes estádios até ao consumidor final, bem como à exportação e importação de produtos agrícolas e de géneros alimentícios. Em todas essas fases da produção de géneros alimentícios e de matérias-primas, a segregação entre culturas GM e não-GM desempenhará um papel e conduzirá a alterações das condições empresariais e de mercado. Este problema só poderá ser resolvido se for concretamente contemplada esta visão de conjunto.

Contrariamente ao observado no tocante à introdução de outras tecnologias ou substâncias nos sectores agrícolas e alimentar, os OGM têm a capacidade de se multiplicar e de trocar informações genéticas com outras plantas cultivadas ou silvestres. Enquanto que a avaliação dos riscos para a saúde e o ambiente apresentados pelos OGM se encontram disciplinados no âmbito da respectiva autorização, as condições da coexistência desempenham um papel essencial para a gestão dos riscos. À semelhança de qualquer tecnologia, importa, neste contexto, partir do princípio de que a avaliação dos riscos apresenta lacunas e que os conhecimentos científicos mais recentes podem pô-la em causa. Em matéria de gestão dos riscos, o factor fundamental da coexistência reporta-se, por conseguinte, à questão da reversibilidade da colocação no mercado e da disseminação de OGM. Essa a razão pela qual a definição das condições de coexistência deveria igualmente ser tornada extensiva à utilização de futuros produtos contendo OGM destinados, nomeadamente, à obtenção de produtos industriais ou farmacêuticos não adequados ao consumo humano, que têm de responder a critérios de pureza mais rigorosos. Os conhecimentos científicos e as experiências até à data recolhidas em matéria de possíveis polinizações cruzadas, conservação durante o Inverno e enriquecimento no solo, de propagação e demais disseminações de espécies de OGM não viabilizam, no momento actual, quaisquer ilações fiáveis que permitam concluir com exactidão da dimensão possível da contaminação de culturas não-GM por OGM no caso de culturas GM praticadas em grandes superfícies durante inúmeros anos. Tal exige, precisamente no início, uma actuação prudente e, antes, restritiva, eventualmente susceptível de se tornar menos rígida à luz de novas experiências e conhecimentos. É imprescindível evitar que disposições insuficientes e pouco claras em matéria de coexistência levem a que as disposições adoptadas em matéria de autorização, de rastreabilidade e de rotulagem não possam ser aplicadas em virtude da contaminação progressiva por OGM.

A autorização de colocação no mercado de OGM e a regulamentação aplicável à rotulagem e à rastreabilidade de OGM impõe, no plano comunitário, direitos e obrigações que determinam as condições jurídicas da coexistência. As disposições de base que permitem garantir a coexistência devem, conseqüentemente, ser estabelecidas no direito comunitário com a plena participação do Parlamento Europeu, deixando, no entanto, margem suficiente de manobra para as disposições de execução aos níveis nacional, regional e local.

Sementes

As sementes situam-se no início da cadeia de produção e multiplicam-se em função da variedade, segundo um factor de 40 a 1000, podendo, por vezes, permanecer no solo durante um longo período de tempo. Os OGM presentes nas sementes fecundam por polinização as plantas cultivadas vizinhas e, caso se observe proximidade, as plantas análogas em estado selvagem. É assim que as sementes e o pólen podem ser transportados a grandes distâncias. Estes elementos associados ao espaço e ao tempo exigem, como condição da coexistência e enquanto medida essencial para evitar contaminações, que as sementes sejam sujeitas a disposições rigorosas em matéria de pureza e de rotulagem. Tais disposições não constituem apenas o pressuposto da observância do limiar de rotulagem previsto (actualmente 0,9%) para as culturas não geneticamente modificadas. Uma informação completa quanto à presença de OGM nas sementes constitui igualmente o pressuposto de uma gestão apropriada dos riscos, como consignado na Directiva 2001/18/CE. Esta directiva prevê, para determinados grupos de produtos, a fixação de limiares abaixo dos quais é possível prescindir de rotulagem. Em contrapartida, não são previstas derrogações para as informações relativas às superfícies cultivadas (cadastró), à monitorização *post-market*, à expiração da autorização após um determinado prazo e a medidas de emergência caso se revele necessário revogar a autorização ou retirar um OGM. Tal implica necessariamente que a rotulagem de OGM presentes nos lotes de sementes deva, sem restrições, ser estabelecida em conformidade com o limiar do que pode ser demonstrado e que as sementes que contêm OGM, independentemente da respectiva concentração nos lotes, apenas devam ser utilizadas e comercializadas em função das condições de autorização aplicáveis aos OGM que contêm.

Uma tal prática impõe-se igualmente por razões de ordem económica. Com efeito, apenas uma segregação clara no início da cadeia de produção pode permitir manter, de modo fiável, abaixo dos limiares de rotulagem fixados, contaminações "tecnicamente inevitáveis" de culturas por OGM, graças a uma participação adequada dos produtores vizinhos, bem como das empresas que, a jusante, participam na preparação, transformação e comercialização. A análise económica ilustra claramente ser muito mais pertinente manter as sementes isentas de OGM, uma vez que a produção de sementes se opera no âmbito de um sistema praticamente fechado. Se, contudo, forem utilizadas sementes contaminadas na base da produção agrícola, a observância do limiar de 0,9% comporta, para a agricultura e o sector alimentar, custos e riscos vultosos destituídos de qualquer relação de proporcionalidade com as vantagens económicas decorrentes da utilização de OGM.

Tal é particularmente patente em regiões que optaram por renunciar à utilização de OGM, daí lhes advindo, no entanto, vantagens económicas. É assim que a Alta Áustria, isenta de OGM, se tornou num pólo de atracção para as empresas produtoras de sementes e atraiu o investimento estrangeiro, dado que podem aí ser respeitadas as estritas normas da economia. Numa tal situação, a manutenção do estatuto de "isenção de OGM" é susceptível de constituir a medida mais rentável no plano económico e a mais eficaz para efeitos de coexistência.

A par da indústria de produção de sementes, é a indústria da transformação que se encontra mais directamente confrontada com o desejo dos clientes quanto à ausência de OGM. Na Alemanha, o sector alimentar exige, por exemplo, da indústria de moagem de cereais que esta garanta que as suas farinhas respeitam o limiar de contaminação por OGM de 0,1%. Deste modo, a economia estabelece, na prática, normas que seriam comprometidas por limiares de rotulagem de OGM mais elevados. Os custos de produção que permitem responder aos

desejos dos consumidores aumentariam rapidamente se o limiar de rotulagem fosse o actualmente proposto pela Comissão.

Boas práticas agrícolas

Como explanado nas directrizes da Comissão em matéria de coexistência, pode ser necessário - consoante a variedade, as condições de cultivo e a geografia - definir, a fim de assegurar a coexistência, toda uma panóplia de medidas em matéria de segregação, pureza e controlo, bem como a nível da organização e realização das culturas, das colheitas, do transporte e da armazenagem. Por outro lado, revela-se necessário prever a informação precoce e, eventualmente, a consulta dos agricultores vizinhos numa dada região. A observância de tais medidas deve ser passível de controlo e de verificação, devendo ser igualmente documentada, no intuito de viabilizar acções de controlo por parte do Estado, bem como a avaliação e classificação dos custos, e de forma a garantir a rastreabilidade de OGM.

A fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os intervenientes no mercado agrícola comum e de evitar distorções da concorrência, ou seja, de preservar o mercado interno comum para os produtos agrícolas, afigura-se, pois, imprescindível estabelecer, a nível do direito comunitário, as boas práticas agrícolas requeridas para garantir a coexistência. Neste contexto, seria oportuno instituir normas mínimas obrigatórias que ofereçam, contudo, uma margem de manobra suficiente para ter em conta as condições regionais e económicas em causa.

Face às razões acima expostas, afigura-se judicioso adoptar um regulamento sobre as culturas GM, que – como é o caso no tocante à agricultura biológica –, preveja as condições particulares aplicáveis a este tipo de culturas. Esse regulamento deveria ser concebido de molde a que as medidas tendentes a prevenir a contaminação fossem da competência das explorações que produzem OGM. Apenas quando as medidas adoptadas sem a participação das explorações que praticam culturas não geneticamente modificadas se revelem insuficientes, há que implicar também estas últimas neste processo. Neste contexto, cumpre clarificar em que medida e por quem devem as mesmas ser indemnizadas pelas medidas em causa.

Responsabilidade

Os produtores, bem como os fabricantes e os comerciantes de géneros alimentícios e de alimentos para animais, podem sofrer prejuízos financeiros quando os seus produtos estão de tal modo contaminados por OGM que se torna necessário rotulá-los como produtos geneticamente modificados. Além disso, os agricultores podem, em virtude da contaminação dos seus solos por OGM, sofrer prejuízos a longo prazo que afectem igualmente o valor dos terrenos. Finalmente, tanto os agricultores, como as empresas de transformação podem sofrer prejuízos decorrentes da perda de confiança dos seus clientes, que, sendo importantes, nem sempre podem ser calculados de modo exacto. A responsabilidade por estes e demais danos deve ser assumida pelos responsáveis, cumprindo garantir que os interessados sejam indemnizados com rapidez e fiabilidade. Em conformidade com o direito nacional relevante dos Estados-Membros, o agricultor afectado seria, actualmente, obrigado a determinar, ele próprio, o responsável directo por uma contaminação, a demonstrar o seu comportamento culposo perante os tribunais e a provar os prejuízos sofridos, bem como a intentar uma acção judicial contra o responsável, visando obter uma indemnização. Tal revela-se frequentemente difícil de pôr em prática ou mesmo inviável e levaria à instauração de acções judiciais entre

vizinhos, sendo que seria de presumir que os responsáveis obtivessem dos seus fornecedores de OGM apoio jurídico e técnico, a fim de aumentar o risco de uma acção judicial.

Em contrapartida, a imputação de uma responsabilidade geral ao produtor inicial de um OGM, ou seja ao notificador na acepção da Directiva 2001/18/CE, pode constituir uma solução. Para o efeito deverá constituir parte integrante da autorização de colocação no mercado de um produto uma cláusula que obrigue o notificador a cobrir e/ou a assegurar eventuais prejuízos. O notificador poderia libertar-se dessa obrigação geral de responsabilidade mediante a conclusão de contratos respectivos com os seus clientes (produtores e negociantes de sementes, agricultores), nos termos dos quais estes últimos fossem obrigados a respeitar, aquando da venda e utilização do produto, um determinado número de condições tendentes a prevenir a ocorrência de tais danos. Em caso de não-observância dessas condições por parte dos utilizadores, seriam estes últimos a assumir a obrigação de responsabilidade. Uma tal responsabilidade das empresas de produção de OGM susceptível de ser delegada corresponde ao princípio de "product stewardship", que se impõe a nível mundial, e garantiria que todos os intervenientes, e não apenas os consumidores finais, tivessem um interesse económico em evitar contaminações e em criar condições de coexistência praticáveis. Os pressupostos requeridos para o efeito existem já graças às disposições constantes do Regulamento relativo à rastreabilidade (métodos de identificação e de detectabilidade inconfundíveis para cada OGM). A regulamentação da responsabilidade a nível nacional, recomendada pela Comissão, não tem em conta a distribuição de OGM e de produtos agrícolas à escala comunitária e poderia induzir consideráveis distorções da concorrência no mercado interno.

Questões institucionais

A Comissão apresentou ao Comité de Gestão das Sementes e dos Materiais de Multiplicação uma proposta relativa à fixação de limiares para a rotulagem da presença acidental e tecnicamente inevitável de sementes geneticamente modificadas nos lotes de sementes de variedades não geneticamente modificadas¹. Após anos de negociações entre o Parlamento Europeu, a Comissão e o Conselho sobre as condições da utilização de OGM, o Parlamento reputa inaceitável que disposições tão decisivas sejam adoptadas no âmbito de um comité de gestão.

¹ Recomendação da Comissão de 23 de Julho de 2003 C(2003).

6 de Novembro de 2003

PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA POLÍTICA DO CONSUMIDOR

destinado à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e ecológicas
(2003/2098(INI))

Relatora de parecer: Karin Scheele

PROCESSO

Na sua reunião de 9 de Setembro de 2003, a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor designou relatora de parecer Karin Scheele.

Nas suas reuniões de 7 de Outubro e de 4 de Novembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as sugestões que seguidamente se expõem por 25 votos a favor e 10 contra, não se tendo registado nenhuma abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Caroline F. Jackson (presidente), Mauro Nobilia (vice-presidente), Karin Scheele (relatora de parecer), María Luisa Bergaz Conesa, Herbert Bösch (em substituição de David Robert Bowe, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Chris Davies, Véronique De Keyser (em substituição de Dorette Corbey), Avril Doyle, Jillian Evans (em substituição de Hiltrud Breyer), Anne Ferreira, Marialiese Flemming, Christos Folias (em substituição de John Bowis, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Pernille Frahm, Robert Goodwill, Françoise Grossetête, Marie Anne Isler Béguin, Margot Keßler (em substituição de Bernd Lange, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Wilfried Kuckelkorn (em substituição de Riitta Myller, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Paul A.A.J.G. Lannoye (em substituição de Patricia McKenna), Caroline Lucas (em substituição de Alexander de Roo), Torben Lund, Minerva Melpomeni Malliori, Rosemarie Müller, Ria G.H.C. Oomen-Ruijten, Marit Paulsen, Dagmar Roth-Behrendt, Yvonne Sandberg-Fries, Inger Schörling, Jonas Sjöstedt, Renate Sommer (em substituição de Peter Liese), María Sornosa Martínez, Antonios Trakatellis, Elena Valenciano Martínez-Orozco, Peder Wachtmeister e Phillip Whitehead.

CONCLUSÕES

A Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Considera que, tendo em conta a incerteza jurídica que reina actualmente, bem como a falta de medidas regulamentares para a coexistência, não existe uma base jurídica suficiente para que sejam autorizadas as culturas geneticamente modificadas na agricultura europeia.
2. Lamenta que a Comissão Europeia, tendo patrocinado uma mesa-redonda, em 24 de Abril do corrente ano, com vista a debater os resultados das investigações no domínio da coexistência, não tenha consultado os interessados e as associações em questão, os Estados-Membros ou o Parlamento Europeu sobre o conteúdo da recomendação da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que estabelece orientações para a definição de estratégias e normas de boa prática nacionais para garantia da coexistência de culturas geneticamente modificadas com a agricultura convencional e biológica (2003/556/CE); recorda que mais de 70% da população europeia opõe-se às culturas OGM e entende que é necessário promover um autêntico debate democrático com os cidadãos europeus.
3. À luz do princípio do poluidor-pagador, é motivo de satisfação o facto de a recomendação da Comissão estabelecer que os operadores (agricultores) devem ser responsáveis, na fase da introdução de um novo tipo de produção numa região, pela aplicação das medidas de gestão necessárias para limitar o fluxo de genes.
4. Considera que a introdução de tecnologias respeitantes aos OGM na agricultura não deve acarretar custos suplementares ou desvantagens concorrenciais para os agricultores que decidam não utilizar essas tecnologias e que preferem continuar a comercializar produtos sem OGM.
5. Faz notar que a questão da coexistência, ao contrário do que a Comissão refere, não abrange apenas os "aspectos económicos que se prendem com a mistura de culturas GM com culturas não GM", mas também as consequências para o ambiente e a saúde humana, bem como para a liberdade de escolha dos agricultores e dos consumidores, que devem ser asseguradas, devendo todos os titulares de uma autorização de organismos geneticamente modificados devem assumir a responsabilidade pelos custos derivados da supervisão e do controlo de toda e qualquer espécie selvagem aquando da introdução de transgenes no genoma da espécie em causa.
6. Recorda, no que diz respeito às possibilidades técnicas, que um relatório de síntese, elaborado em Maio de 2002 pelo IPTS-JRC, relativo às hipóteses em matéria de coexistência entre as culturas OGM e as culturas convencionais e biológicas, demonstra que a comercialização generalizada de OGM à escala europeia acarretaria, para o sector agrícola custos socioeconómicos muito pesados e dificilmente suportáveis e superáveis, tendo em conta o facto de serem esses custos, mais do que as capacidades técnicas, que condicionam os níveis das medidas de segregação.
7. O valor-limite acordado em Julho do corrente ano para a rotulagem dos géneros

alimentícios e dos alimentos para animais só é aplicável aos vestígios acidentais ou tecnicamente inevitáveis de OGM. Os géneros alimentícios ou alimentos para animais que contenham tais vestígios em determinada percentagem devem ser rotulados se a presença desses vestígios não puder ser imputada ao acaso ou se tivesse podido ser tecnicamente evitável. Por conseguinte, ao contrário do que a Comissão considera, as medidas de coexistência não devem apenas assegurar que os géneros alimentícios e os alimentos para animais convencionais ou biológicos não ultrapassem o valor-limite de 0,9%. O objectivo fundamental de todas as medidas de coexistência deve ser, no quadro do tecnicamente possível, a exclusão da presença de OGM ou de materiais produzidos a partir de OGM nos géneros alimentícios ou alimentos para animais convencionais ou biológicos.

8. Os Estados-Membros são instados, no quadro da transposição do artigo 26º-A da Directiva 2001/18/CE, a adoptar imediatamente medidas legislativas com vista a assegurar a coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e biológicas. É incompreensível que esta disposição não seja sequer referida na recomendação da Comissão.

9. Entende que deve ser elaborada uma legislação comunitária tendo em vista assegurar que o equipamento agrícola (utilizado para transportar, semear, cultivar e colher), as instalações de armazenagem e os modos de transporte utilizados para as culturas geneticamente modificadas não contaminem as culturas convencionais e orgânicas.

10. Considera que, uma vez que o desenvolvimento de medidas de coexistência pelos Estados-Membros pode, muito provavelmente, conduzir a distorções da concorrência, é necessário que a Comissão proponha imediatamente um quadro legislativo comum para a coexistência que abranja os organismos geneticamente modificados em todas as fases da produção de géneros alimentícios e alimentos para animais; essa legislação comunitária deve incluir medidas claras que prevejam a aplicação dos princípios de precaução e do poluidor-pagador, em todas as fases da cadeia, definindo as regras que devem ser aplicadas pelos detentores de autorizações e pelos utilizadores de culturas geneticamente modificadas, e que os custos dessas medidas de precaução e de uma contaminação possível devem ser suportados pelos detentores de autorizações e pelos utilizadores das culturas geneticamente modificadas.

11. Considera que a inscrição no registo público previsto pelo disposto no nº 3, alínea b), do artigo 31º da Directiva 2001/18/CE dos agricultores que pretendem cultivar OGM deve ser obrigatória; que todos os agricultores que pretendem cultivar OGM devem solicitar, junto da autoridade pública competente, a autorização para esse efeito com uma antecipação de 12 semanas, pelo menos, e que a autorização deve ser recusada no caso de a disseminação se efectuar numa zona protegida ou aquém da distância mínima que separa a parcela prevista de parcelas de produção biológica, de produção de sementes ou de produção convencional não OGM; entende que, nos demais casos, a autorização deve estar sujeita à conformidade com medidas anticontaminação previstas pelo agricultor e à subscrição de um seguro destinado a cobrir os danos ao ambiente e aos prejuízos económicos causados pela cultura de OGM.

12. As disposições comunitárias em matéria de coexistência devem oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de proibir totalmente a cultura de OGM em zonas

geograficamente delimitadas com vista a assegurar a coexistência.

13. Regista e lamenta a decisão¹ da Comissão Europeia de não satisfazer o pedido apresentado pela província da Alta Áustria no sentido de proibir a utilização de OGM nessa região.

14. Julga necessário dar uma atenção especial à coexistência entre culturas geneticamente modificadas e culturas convencionais e biológicas para além das fronteiras (entre os Estados-Membros e países terceiros); convida a Comissão a analisar todos os aspectos da coexistência transfronteiriça dessas culturas e os Estados-Membros a chegarem a um acordo com os seus vizinhos para a adopção de medidas no que respeita à interacção e à coexistência de culturas geneticamente modificadas para além das suas fronteiras.

15. A Comissão é exortada a apresentar uma proposta que melhore as disposições relativas à responsabilidade pelos danos ambientais causados por OGM, a fim de completar as disposições necessárias para os desenvolvimentos no domínio da moderna biotecnologia; a proposta deve incidir especialmente sobre os danos causados pela presença de OGM em produtos cujos produtores não tenham utilizado tais organismos.

16. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a não procederem à aprovação da disseminação de novas variedades geneticamente modificadas de vegetais enquanto não forem acordadas e implementadas normas obrigatórias sobre a coexistência, com base num sistema de responsabilidade solidamente fundado no princípio do “poluidor-pagador”.

17. Julga necessário, a fim de assegurar a coexistência de modo economicamente defensável, estabelecer o limiar de rastreabilidade como valor-limite para a rotulagem das sementes, não cabendo ao Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, que é um comité de gestão, tomar uma decisão a respeito desses limiares, a qual requer, pelo contrário, a elaboração de uma proposta legislativa que deve ser apresentada ao Parlamento e ao Conselho, com base nos artigos 37º, 100º-A e 152º.

¹ Decisão (C(2003) 3117/4 e 5), de 2 de Setembro de 2003.